



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205684 - PA (2026/0097863-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS FONSECA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, *CAPUT*, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). VENDA DE MOTOCICLETAS ATRAVÉS DE EMPRESA QUE ANUNCIAVA NA PLATAFORMA MARKETPLACE DO FACEBOOK. RECEBIMENTO DE VALORES EXPRESSIVOS DAS VÍTIMAS SEM QUE OS BENS JAMAIS FOSSEM ENTREGUES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por estelionato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205684 - PA (2026/0097863-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS FONSECA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, *CAPUT*, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). VENDA DE MOTOCICLETAS ATRAVÉS DE EMPRESA QUE ANUNCIAVA NA PLATAFORMA MARKETPLACE DO FACEBOOK. RECEBIMENTO DE VALORES EXPRESSIVOS DAS VÍTIMAS SEM QUE OS BENS JAMAIS FOSSEM ENTREGUES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por estelionato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FONSECA DE LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ERRO DE TIPO. ART. 20, DO CP. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Objetiva a defesa a reforma do pronunciamento judicial que condenou o ora apelante à pena de 01 (um) ano 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 171, c/c art. 71, ambos do CP. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Cabe analisar se as provas disponíveis nos autos permitem o reconhecimento do alegado erro de tipo essencial sobre a conduta típica, nos moldes do art. 20, §1º, do CP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Na hipótese, a conduta fraudulenta perpetrada pelo ora apelante restou comprovada através dos depoimentos colhidos durante a fase policial, reprisados em Juízo, em especial pela palavra dos ofendidos, corroborada pela prova documental acostada aos autos, que, de maneira harmônica, indicam a ocorrência dos fatos nos moldes delineados na denúncia. 4. Conforme se extrai dos depoimentos das vítimas e das provas documentais disponíveis nos autos, vários pagamentos foram efetuados diretamente na conta pessoal do apelante, porém, apesar das diversas promessas de entrega dos veículos, jamais foram entregues, assim como os ofendidos não tiveram a devolução integral dos valores pagos, apesar de acordos extrajudiciais e promessas neste sentido, resultando em considerável prejuízo às vítimas. 5. Ademais, A alegação de que não possuía conhecimento dos fatos, pois toda a parte operacional da empresa estaria a cargo de seu sócio, não se sustenta, considerando a total ausência de provas quanto a essas alegações. 6. Neste contexto, conclui-se que o ora apelante, com claro intuito de ludibriar as vítimas, causou-lhe efetivo prejuízo e, em contrapartida, obteve para si vantagem ilícita, em continuidade delitiva, mostrando-se inviável a absolvição do apelante por atipicidade da conduta por erro de tipo. 7. Condenação mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e improvido, com o parecer ministerial. Tese de julgamento: 1. Demonstrado que a apelante obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima, induzindo-a em erro, configura-se o delito de estelionato, como ocorre na hipótese. 2. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos de provas e, ainda, quando não há razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 501/509).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0097863-4

AgRg no
AREsp 3.205.684 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08135493820238140401 8135493820238140401

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS FONSECA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FONSECA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.